



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13853.000028/2003-17
Recurso nº 162.345 Voluntário
Acórdão nº **1402-00.566 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria IRPJ. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO
Recorrente USINA BATATAIS SA ACUCAR E ALCOOL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001, 2002

IRPJ. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DE DIPJ. COMPROVAÇÃO MEDIANTE RETIFICADORA. APRECIÇÃO. CABIMENTO. Cumpre a autoridade julgadora apreciar alegações de defesa, no sentido de que incorreu em erros de preenchimento da declaração de IRPJ original, tendo o contribuinte apresentado DIPJ retificadora, desde que sua finalidade seja comprovar o erro cometido.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso e determinar o retorno dos autos à DRJ, para que aprecie a matéria em litígio, levando em consideração as declarações retificadoras, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Jaci de Assis Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

USINA BATATAIS SA ACUCAR E ALCOOL recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto (SP) em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Em 11/05/2003 a interessada aviou a declaração de compensação de fls. 01/02 visando a restituição do valor de R\$ 25.952,44 ao pressuposto de pagamento a maior de Imposto de Renda-Pessoa Jurídica (IRPJ), sendo R\$ 21.325,46 referente ao ano-calendário de 2001 e R\$ 4.626,98 relativo ao ano-calendário de 2002.

Concomitantemente, objetivou a compensação desse crédito com parcelas do imposto de renda retido na fonte, concernentes a rendimentos do trabalho assalariado e remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica, relativas ao período de apuração de fevereiro de 2003, vencidas em 12/02/2003.

O feito se fez acompanhado de cópias de atas de assembléias gerais que aprovam seu estatuto social e de procuração.

Em abril de 2004 a Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto intimou a interessada para apresentação de cópias dos balanços patrimoniais de 2001 a 2003, da conta do IRPJ a recuperar dos meses de dezembro de 2002 a março de 2004 e do livro “razão analítico” que expressasse e a movimentação da conta referenciada no ano-calendário de 2002.

Em atendimento, a requerente ingressou com a resposta e documentos de fls. 27/67.

Adveio o despacho decisório de fls. 343/347 reconhecendo o direito creditório contra a Fazenda Nacional no montante de R\$ 92.319,24 a título de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2002.

Quanto ao ano-calendário de 2001 o despacho em foco fez expressa referência a outro despacho decisório, exarado nos autos do processo administrativo nº 13853.000189/2002-11. Referido processo, a propósito, encontra-se na Agência da Receita Federal em Batatais/SP desde 21/06/2006, fl. 230.

Pela cópia daquele despacho, encartada às fls. 22/23, vê-se que foi reconhecido o direito creditório contra a Fazenda Nacional, por conta de saldo negativo de IRPJ desse ano-calendário de 2001, na importância de R\$ 245.755,18 que, subtraídas de autocompensações efetuadas pela própria contribuinte (compensações sem DARF e sem processo), resultou na quantia líquida de R\$ 98.874,45.

Seguiram-se as homologações parciais das compensações que tomaram em conta os créditos reconhecidos, tanto aquela indicada no presente processo, como também aquela outra versada no processo acima citado e, ainda, as declaradas nos processos nºs. 13853.000198/2003-17, 13853.000194/2002-24, 13853.000192/2002-35, 13853.000190/2002-46, 13853.000249/2002-90, JOSE 13853.000032/2003-77,

13853.000203/2002-87, 13853.000090/2003-09 e 13853.000226/2002-91, daí resultando a cobrança do crédito tributário (débito fiscal) remanescente, fls. 74/75. Em suma: o direito creditório foi reconhecido em dois processos, enquanto o encontro de contas se deu, além destes, também em outros nove.

Regularmente cientificada, a interessada ingressou com duas peças recursais, tempestivas, uma apresentada no processo administrativo nº 13853.000090/2003-09 e outra no processo administrativo nº 13853.000226/2002-91.

Despachei à fl. 83 no sentido de que as resistências fossem transportadas para o presente processo ou, alternativamente, a juntada de cópias, de forma a possibilitar o julgamento nestes autos, já que o direito creditório aqui foi reconhecido (ao menos aquele que se refere ao ano-calendário de 2002), advindo, então, o encarte de cópias às fls. 84/228.

No inconformismo atinente ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2002, apresentado no processo nº 13853.000090/2003-09, a recorrente argumenta, em síntese, que o seu crédito é, realmente, de R\$ 92.319,24, porém, não procede a cobrança de débito fiscal remanescente em vista de ter sido extinto pelo crédito de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2001, consoante detalhadamente demonstrado na manifestação de inconformidade apresentada no processo nº 13853.000226/2002-91.

Já na tocante ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2001, cujo inconformismo foi apresentado no processo nº 13853.000226/2002-91, a recorrente aduz, em síntese, que cometeu erro no preenchimento da DIPJ, não sendo informado o crédito de R\$ 62.995,23 de imposto que lhe foi retido por fontes pagadoras quando de recebimentos de aplicações financeiras, conforme informes de rendimentos anexados. Assim, face ao erro na prestação de informações, constou na “linha 18” da “ficha 12” da DIPJ o saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 245.755,18, sendo o valor correto R\$ 308.750,41.

Em decorrência, apresentou DIPJ retificadora, cópia anexada, e requer a revisão das compensações vinculadas ao crédito em epígrafe, bem como, o cancelamento da cobrança e a juntada de novos documentos.

A decisão recorrida está assim ementada:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO PERANTE A AUTORIDADE JULGADORA. INCOMPETÊNCIA. Caracteriza novo do pedido, a exigir os trâmites próprios, a pretensão de reconhecimento de crédito contra a Fazenda Pública formulado na manifestação de inconformidade.

Solicitação indeferida.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Consoante relatado, trata-se de pedido de reconhecimento de direito creditório relativo a saldo negativo de recolhimentos do IRPJ dos anos de 2001 e 2002.

O pleito do contribuinte foi indeferido pela DRF de origem sob o fundamento de que todo o valor originalmente pleiteado nas DIPJ foram reconhecidos e compensados. O contribuinte apresentou então manifestação de inconformidade, alegando erro no preenchimento da DIPJ/2001, para justificar seu pleito.

Vejamos os fundamentos da decisão de 1ª. instância, da lavra do ilustre julgador Jose Sergio Gomes:

Como visto, não há litígio no concernente aos indébitos fiscais originariamente peticionados, quais sejam, R\$ 92.319,24 a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 e R\$ 245.755,18 (valor bruto, anterior às autocompensações) por conta do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, vez que a autoridade fiscal reconheceu, contra a Fazenda Nacional, direito a essas exatas cifras.

Após a ciência do resultado totalmente favorável, que se deu em 06/07/2004, e ante a cobrança de débitos fiscais que não foram anulados no encontro das contas, em face da insuficiência dos créditos postulados, e reconhecidos, a contribuinte transmitiu pela *internet*, em 13/07/2004, nova Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) para aumentar o saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2001 ao patamar de R\$ 308.750,41, inserindo na “linha 13” da “ficha 12A” o imposto de renda na fonte na ordem de R\$ 62.995,23, fls. 131 e 133.

Certo, por sua vez, que a Recorrente apresentou os informes de rendimentos fornecidos pelas instituições financeiras, porém só o fez com suas manifestações de inconformidade, e isso em data de 22/07/2004, posteriormente, portanto, às decisões administrativas.

Sem adentrar em juízo quanto a possibilidade de retificação da DIPJ e do lastro, em tese, na pretensão do IRRF espelhado pelos informes de rendimentos trazidos às fls. 126/130, encontra-se aflorado um novo pedido.

Como tal, não há de ser apreciado nesta instância julgadora, seja porque a autoridade fiscal fora alijada, seja porque falece competência a esta Turma para apreciação originária, a ver pelos artigos 174 e 238 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 95, de 30 de abril de 2007:

“Art. 238. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil e Inspetores-Chefes da Receita Federal do Brasil incumbe, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente: (...)

*VI - **decidir sobre a concessão de regimes aduaneiros especiais e pedidos de parcelamento, sobre restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos;***

(...)

*“Art. 174. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ, órgãos com jurisdição nacional, compete, especificamente, **julgar**, em primeira instância, processos administrativos fiscais: (...)*

*III - de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra **apreciações das autoridades competentes relativos à restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e à redução de tributos e contribuições.** (ênfase acrescida)*

(...)

Art. 175. Às turmas das DRJ são inerentes as competências descritas nos incisos I a III do artigo anterior.”

Finalmente, quanto ao pedido de juntada posterior de documentos, há que se observar os requisitos previstos nos §§ 4º a 6º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Com tais razões, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Peço vênia para discordar do entendimento do nobre Relator do Acórdão Recorrido. Os fundamentos da decisão estariam corretíssimos, caso o contribuinte houvesse mesmo apresentado novo pleito.

Penso que não: o pedido do contribuinte permaneceu o mesmo, qual seja, reconhecimento de direito creditório do IRPJ anos-calendário 2001 e 2002.

Na peça recursal o contribuinte alega ter incorrido em erro no preenchimento da DIPJ/2002, ano de 2001, tendo apresentado provas desse erro e conseqüentemente a DIPJ retificadora. Veja que no pleito original o contribuinte não informa o valor total do saldo negativo e sim o valor que pretendia compensar.

Registre-se que não há que se falar em retificação do lançamento original, isso porque a retificação não alterou o valor do IRPJ devido e sim do saldo negativo de recolhimento, em razão de não ter informado corretamente o valor do IR-Fonte.

Portanto, cabível a apreciação do pleito (mérito) pela DRJ.

Diante do exposto, voto no sentido dar provimento parcial ao recurso e determinar o retorno dos autos à DRJ, para que aprecie a matéria em litígio, levando em consideração as declarações retificadoras, e suas respectivas provas, adentrando ao mérito.

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza